



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$
Avulso : Número de duas páginas \$20;		
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação à tabela de valores médios para exportação, que faz parte integrante do decreto n.º 9:121, publicado no *Diário do Governo* n.º 198, de 15 do corrente.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:134 — Cria na Escola de Equitação um curso de metralhadoras ligeiras para oficiais e sargentos da arma de cavalaria.

Decreto n.º 9:135 — Introduz algumas alterações no capítulo VII da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Decreto n.º 9:136 — Fixa o abono de \$20 diários por cavalo que esteja adido à unidade ou estabelecimento e seja praça de oficial não arrematado.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:759 — Autoriza as empresas particulares de caminhos de ferro do continente a elevar até 600 por cento a sobretaxa de 500 por cento actualmente em vigor, mantendo-se a isenção para os géneros de primeira necessidade, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 7:959, devendo o aumento desta nova elevação ser exclusivamente destinado a melhoria de situação do pessoal.

Portaria n.º 3:760 — Prorroga por mais seis meses os prazos fixados no artigo 3.º da lei n.º 1:346 para a comissão liquidatória executar o disposto naquela lei, devendo esta prorrogação começar a contar-se do termo da concedida pelo artigo 10.º da lei n.º 1:410.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:137 — Determina que a fiscalização das cortiças fique competindo à Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão o decreto n.º 9:121, publicado no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 16 de Setembro corrente, publica-se a seguinte

Rectificação

Na tabela dos valores médios para exportação, que faz parte integrante do decreto n.º 9:121, publicado no

Diário do Governo n.º 198, 1.ª série, de 15 do corrente, na secção dos vegetais, a unidade da «Resina» é quilograma e não tonelada.

Direcção Geral das Alfândegas, 19 de Setembro de 1923.— O Director Geral, interino, *Luis António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:134

Considerando que a Escola de Equitação é o estabelecimento especialmente destinado à instrução e aperfeiçoamento de todos os serviços de cavalaria;

Considerando que, por isso, só naquela Escola pode ser ministrada com eficácia a instrução sobre o emprego tático das metralhadoras ligeiras na arma de cavalaria;

Considerando que a criação de um curso de metralhadoras ligeiras na Escola de Equitação não traz consigo aumento de despesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola de Equitação um curso de metralhadoras ligeiras para oficiais e sargentos da arma de cavalaria, o qual funcionará de 1 de Novembro a 20 de Dezembro.

Art. 2.º Os instrutores do curso de metralhadoras ligeiras serão oficiais de cavalaria habilitados com o respectivo curso pela Escola de Tiro de Infantaria ou que, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português em França, ali tivessem frequentado alguma escola da especialidade.

Art. 3.º Cada regimento de cavalaria enviará anualmente à Escola um subalterno e um sargento, a fim de frequentarem aquele curso.

Art. 4.º Além do pessoal que é obrigado à frequência do curso, nos termos do artigo anterior, poderão a ele concorrer os oficiais e sargentos que assim o requeiram ao Ministério da Guerra, devendo os requerimentos dar entrada na 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral de 1 a 15 de Outubro.

Art. 5.º Os oficiais que frequentarem o curso de metralhadoras ligeiras e o merecerem serão classificados em «aptos» e «muito aptos», tendo a categoria de instrutores, e as praças serão classificadas do mesmo modo, tendo a categoria de monitores.

Estas classificações serão averbadas.

Art. 6.º Findo o curso, o comandante da Escola de Equitação apresentará um relatório detalhado sobre a

forma como decorreu a instrução, com as propostas que julgar necessárias.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Decreto n.º 9:135

Sendo de toda a conveniência introduzir algumas alterações no capítulo VII da parte IV do regulamento para a instrução do Exército Metropolitano (Escolas de Sapadores, de Infantaria e Cavalaria) sobre as suas condições de funcionamento: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as referidas alterações, que fazem parte integrante deste decreto.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Alterações a introduzir no capítulo VII da parte IV do regulamento para a instrução do Exército Metropolitano

Artigo 126.º ...

Artigo 127.º ...

Artigo 128.º As Escolas de Sapadores, de Infantaria e Cavalaria funcionam respectivamente na Escola de Tiro de Infantaria e na Escola de Equitação, concorrendo para esse fim à primeira dois turnos de praças de infantaria e à segunda um turno de praças de cavalaria.

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º ...

§ 4.º Os directores das Escolas de Sapadores poderão, no fim da primeira semana de funcionamento destas Escolas, propor a imediata substituição de qualquer das praças que a frequentam, quando seja reconhecida e manifestamente inábil para os serviços daquela especialidade.

Artigo 129.º ...

Artigo 130.º Nas Escolas de Sapadores, de Infantaria e de Cavalaria superintende, nas primeiras, um dos capitães do pessoal permanente da Escola de Tiro de Infantaria e na de Cavalaria um dos capitães do pessoal permanente da Escola de Equitação, sendo a instrução ministrada directamente pelos oficiais que fazem parte do pessoal do cada turno, coadjuvados pelos sargentos, e sendo constituídos quatro pelotões de sapadores em cada turno de infantaria e cavalaria.

Artigo 131.º A instrução será ministrada em todos os dias úteis e terá diariamente a duração mínima de seis horas, sendo os horários respectivos determinados, para a infantaria pelo comandante da Escola de Tiro de Infantaria e para a cavalaria pelo comandante da Escola de Equitação, ouvidos os respectivos Conselhos de Instrução.

Artigo 132.º O material para as Escolas de Sapadores, de Infantaria e de Cavalaria será fornecido pelos corpos das respectivas armas, directamente, se o tiverem, e mediante requisição dos comandantes das Escolas de Tiro de Infantaria e de Equitação ou, quando dêle não disponham, pagando a respectiva importância por conta do fundo de instrução, até a verba máxima de 20\$ por ano.

Artigo 133.º Os programas de instrução nas Escolas de Sapadores serão elaborados pelos capitães que superintenderem nessa instrução e submetidos à aprovação dos conselhos de instrução das respectivas Escolas e devendo compreender toda a instrução de fortificação de infantaria ou do manual de sapadores de cavalaria.

§ único. ...

Artigo 134.º Terminadas as Escolas de Sapadores, os oficiais directores comunicarão ao comandante da res-

pectiva escola, em sucinto relatório, quais as praças que frequentaram [com aproveitamento, a fim de que a tais praças seja averbada a classificação de sapadores e usem o respectivo distintivo.

§ único. ...

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.— O Ministro da Guerra, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

Decreto n.º 9:136

Tendo-se reconhecido que a importância diária de \$02 abonada por cada cavalo praça de oficial não arregimentado e adido a outra unidade está hoje longe de poder ocorrer às despesas de forragens e curativo desses solípedes;

Atendendo a que algumas unidades do exército, por serem aquarteladas junto dos quartéis gerais das divisões ou outros locais que as obrigam a receber elevado número de cavalos adidos, o que muito desequilibra a administração do seu fundo para diversas despesas;

E considerando que a elevação do quantitativo fixado na verba 1.ª do artigo 1.º do decreto de 21 de Junho de 1900 será o único meio de remediar estes graves inconvenientes:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O abono de \$02 diários fixado na verba 1.ª do artigo 1.º do decreto de 21 de Junho de 1900, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, do mesmo ano, passa desde esta data a ser feito pela importância de \$20 diários por cavalo que esteja adido à unidade ou estabelecimento e seja praça de oficial não arregimentado. Este abono continuará a ser verificado pelo número de rações vendidas pelos solípedes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:759

Considerando os pedidos das empresas ferroviárias particulares para que sejam elevadas as actuais sobretaxas, a fim de poderem satisfazer os encargos provenientes das justas melhorias dos seus agentes;

Considerando que o aumento das sobretaxas em vigor deve ser reduzido ao mínimo indispensável, a fim de não afectar sensivelmente os preços actuais de transportes, concorrendo assim para o encarecimento da vida;

Considerando ainda que o aumento de sobretaxa solidificado não chega a atingir 17 por cento sobre os preços actuais das tarifas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, que sejam autorizadas as empresas particulares de caminhos de ferro do continente a elevar até 600 por cento a sobretaxa de 500 por cento actualmente em vigor, mantendo-se as isenções para os géneros de primeira necessidade, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 7:959, devendo o aumento proveniente desta nova elevação de sobretaxa, imediatamente verificada pela fiscalização do

Governo, ser exclusivamente aplicado a melhoria de situação do pessoal.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Direcção dos Transportes Marítimos do Estado

Portaria n.º 3:760

Não se achando ainda ultimada a liquidação dos débitos e créditos dos Transportes Marítimos do Estado nem adjudicada a respectiva frota, apesar das diligências para tanto empregadas, tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, prorrogar por mais seis meses os prazos fixados naquele artigo 3.º para a comissão liquidatária executar o disposto naquela lei, devendo esta prorrogação começar a contar-se do termo da já concedida pelo artigo 10.º da lei n.º 1:410, de 31 de Março de 1923.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:137

Sendo conveniente subordinar a uma Repartição de Estado a fiscalização das cortiças exportadas, regulamentada pelo decreto n.º 8:799, de 23 de Abril do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, decretar que a referida fiscalização fique competindo à Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.

